# DECRETO Nº 13.004, DE 18/04/2023

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.664/2022, que trata das diretrizes quanto às delimitações das áreas não edificáveis e áreas de preservação permanente localizadas às margens dos corpos d'água em área urbana consolidada.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, VI, da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova:

**Considerando** a Lei Complementar Municipal nº 4.664, de 29.12.2022, que trata das diretrizes quanto às delimitações das áreas não edificáveis e áreas de preservação permanente localizadas às margens dos corpos d'água em área urbana consolidada;

**DECRETA:**

**Art. 1º** São áreas de preservação permanente, localizadas em área urbana consolidada, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I – 5 (cinco) metros, para cursos d'água com largura inferior a 10 (dez) metros;

II – 15 (quinze) metros, para cursos d'água com largura superior a 10 (dez) metros;

§ 1º O empreendedor que se utilizar da redução prevista nos incisos I e II deste artigo em relação às faixas de preservação permanente estabelecidas no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25.05.2012, deverá realizar compensação ambiental assegurada por meio de TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.664, de 29.12.2022.

§ 2º Na existência de via pública localizada ao longo do curso d'água natural, os lotes considerados em área de preservação permanente (APP) são apenas os da faixa marginal até o alinhamento da via pública, observados os limites do *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Serão consideradas como faixas não edificáveis em áreas urbanas consolidadas as faixas marginais previstas no art. 1º deste decreto.

**Art. 3º** As margens dos corpos d'água localizados em área urbana consolidada (AUC), integrados à rede de drenagem pluvial e que se apresentarem tubulados, em galeria fechada, ou em canais abertos, terão tratamento de acordo com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 4.664, de 29.12.2022.

**Art. 4º** O relatório emitido pela Comissão de Aprovação de Projetos para empreendimento localizado em Área Urbana Consolidada sujeito às regras especiais de afastamento de cursos d'água, deverá indicar, de forma explícita e fundamentada, sob pena de nulidade plena do ato de aprovação, as informações descritas na Lei Complementar Municipal nº 4.664, de 29.12.2022.

**Art. 5º** O TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) de que trata o art. 1º, § 1º, deste Decreto deverá ser assinado e publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante extrato, no diário oficial do Município, e na íntegra na forma do art. 22, § 12, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 22.12.2016, antes da emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental.

Parágrafo único. A proposta de compensação florestal será apresentada pelo empreendedor juntamente com todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo, devendo seguir as determinações do artigo 8º-B, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 4.664/2022.

**Art. 6º** O processo administrativo, relativo as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE e seguirá as seguintes normas:

I - em qualquer projeto submetido à apreciação, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação, são documentos obrigatórios:

a) a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do projeto, devidamente quitados;

b) croquis e/ou desenhos técnicos, observadas as exigências da legislação e regulamentos estabelecidos pelo CREA/MG;

c) memorial descritivo de todas as etapas na execução do projeto, evidenciando as intervenções, as obras e os serviços previstos.

§ 1º Durante as análises para a aprovação de projetos, constatado que se trata de projeto com intervenção em área de preservação permanente ao qual não foi juntado o TCCF, será encaminhado parecer prévio ao responsável técnico, informando, além das eventuais pendências técnicas, a necessidade de Termo de Compromisso de Compensação Florestal junto à SEMAM, condicionante para a aprovação do projeto.

§ 2º Para subsidiar a análise de aprovação de quaisquer projetos, especialmente quando inseridos em áreas de risco geológico-geotécnico de deslizamentos, solapamentos e inundações, poderão ser solicitados pela Comissão, sem prejuízo de outras informações, os seguintes estudos e projetos prévios, em conformidade com o grau de risco:

I - laudo geológico-geotécnico;

II - projeto de drenagem da área;

III - levantamento planialtimétrico;

IV - revegetação dos taludes;

V - projetos de terraplanagem;

VI - projetos urbanísticos;

VII - projeto de esgotamento sanitário;

VIII - possíveis soluções estruturais da contenção;

IX - alvará de demolição.

§ 3º O projeto geotécnico, que deverá ser aprovado pelo Executivo, com a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/MG, será obrigatório no caso de terrenos que, em função dos serviços de terraplenagem, tenham taludes de corte, de aterro ou mistos, quando constar da informação básica uma das seguintes situações:

I - ocorrência de várzeas ou de solo sujeito a recalque;

II - ocorrência de condições que aconselhem restrições à ocupação, conforme Anexo XII, Áreas com Alto Risco de Escorregamento, integrante da Lei Complementar nº 3.445, de 16.06.2010.

§ 4º Nas áreas suscetíveis de deslizamentos, solapamentos e inundações, o Poder Executivo exigirá medidas tendentes à diminuição de danos e de riscos, assim como medidas que busquem assegurar a segurança dos moradores, além de realizar vistoria no local, sempre que necessário.

§ 5º Não poderão ser objeto de aprovação e construção os imóveis em que os estudos técnicos indicarem que as medidas estruturais mitigadoras são insuficientes para assegurar a integridade da edificação e integridade física dos moradores, bem como nos setores identificados pelo Município como insuscetíveis de ocupação.

**Art. 7º** A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental nas Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) serão protocolados juntamente com o requerimento feito à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLADE).

§ 1º A SEPLADE encaminhará o processo administrativo para a análise da equipe técnica da Secretária Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), que poderá solicitar novos documentos.

§ 2º Decorridos os prazos para recursos, o processo será decidido pela SEMAM e voltará à análise da SEPLADE.

§ 3º A decisão no processo administrativo deverá ser publicada no portal do Município, nos termos do art. 22, § 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.088, de 22.12.2016.

§ 4º A licença ou alvará autorizando a execução das obras ou serviços na AUC somente poderá ser expedida após o julgamento dos recursos interpostos, se houver, não podendo ser expedida em prazo inferior a 10 (dez) dias da data da publicação da decisão administrativa devidamente certificada nos autos do processo, conforme art. 8º-I da Lei Complementar nº 3.445, de 16.06.2010, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 4.664, de 29.12.2022.

**Art. 8º** Da decisão administrativa quanto ao requerimento de intervenção em AUC, caberá recurso, contrarrazões e julgamento, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 4.664, de 29.12.2022.

**Art. 9º** Ao longo das águas correntes, dormentes e canalizadas, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, ressalvado o disposto no art. 3º deste decreto.

**Art. 10.** As Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), conforme definido em legislação própria, poderão ter limites de Áreas de Preservação Permanente (APP) diferenciados, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 11.** A SEMAM criará um banco de dados contendo:

I – as áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação, degradadas ou pendentes de regularização ambiental (APP);

II - as contrapartidas elencadas no Decreto Estadual nº 47.772, de 02.12.2019;

III – as exigências estabelecidas com base nas disposições contidas no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18.07.2000; e

IV – as áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental para a aplicação do TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal).

Parágrafo único. As referidas áreas deverão ser georreferenciadas e disponibilizadas para consulta pública, com a disponibilização de link em formato KML, no portal do Município de Ponte Nova.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 18 de abril de 2023.

**Wagner Mol Guimarães**
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**
**Secretária Municipal de Governo**

**Afonso Mauro Pinho Ribeiro**
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**Marina Rosa Godoi**
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

O presente Decreto foi afixado no Saguão
Da Prefeitura em _____/_____/2023.